



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10120/001.450/90-19

mfma

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.394

Recurso nº: : 103.582 - IRPJ-EX: DE 1986

Recorrente: : POSTO BANDEIRANTE LTDA.

Recorrida : : DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A escritu-
ração mercantil somente pode fazer pro-
va a favor da pessoa jurídica quando
preenchidos os requisitos mínimos de
individualização, clareza e cronologia,
assim como identificar e comprovar o
fato registrado. Simples coincidência
de valores entre um documento fiscal e
um lançamento contábil qualquer não
constitui prova material de que a ope-
ração consignada no referido documento
foi computada no resultado do exercí-
cio.

Recurso não provido.

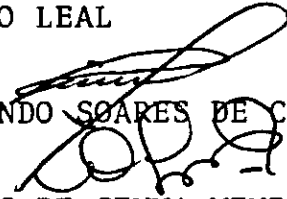
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por POSTO BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1993

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.450/90-19

RECURSO Nº: 103.582

ACORDÃO Nº: 106-05.394

RECORRENTE: POSTO BANDEIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BANDEIRANTE LTDA., empresa já qualificada na inicial destes autos, inconformada com a Decisão nº 508/92, fls. 120/127; que manteve em parte a exigência contida na notificação de lançamento de fls. 36, tempestivamente recorre a este Conselho, como segue:

A notificação decorre da apuração de saldo credor de caixa no período base de 1985, conforme demonstrado às fls. 25/35 destes autos.

Inconformada e notificada apresentou no prazo legal sua impugnação do lançamento alegando que:

A apuração do saldo credor está feita com erro de soma nos dias 31/01; 01/12; 27/02 e 28/02, todos de 1985.

Não há infração típica dos art. 180, 181 e 387, II, do RIR/80 conforme demonstrado no documento 02 anexo à impugnação, no qual o impugnante apura o saldo de caixa esclarecendo um a um (de a a m) os casos em que o auditor teria errado em sua apuração. Para comprovar suas alegações a impugnante junta 27 documentos que comprovam os argumentos de a a m retro citados.

Acórdão nº 106-05.394

Protesta pela posterior apresentação de documentos que foram solicitados à Esso Brasileira de Petróleo.

Conclui pedindo o arquivamento do processo.

O auditor encarregado da ação fiscal, cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que assistir razão à impugnante em alguns itens e que em outros permanece o saldo credor pelo que, refaz o demonstrativo de saldo credor de caixa com apoio nos demonstrativos juntados pela impugnante e conclui pela manutenção parcial da exigência.

Às fls. 99/101 está determinada diligência para elaboração de parecer conclusivo sobre o assunto.

Às fls. 118 o parecer que conclui pela dificuldade de elucidar os fatos e propõe a adoção do parecer de fls. 91/97.

A decisão manteve parcialmente a exigência, ancorada nos seguintes argumentos:

A ocorrência de saldo credor de caixa autoriza presumir a omissão de receitas que pode ser afastadas com provas idôneas objetivas e precisas.

A livro diário não atende as determinações do art. 167 do RIR/80 pois não permite a perfeita identificação dos pagamentos das notas que originam o saldo credor.

O valor figurante do extrato bancário no mesmo valor da nota fiscal e na mesma data de vencimento não comprova estar incluso no total do crédito diariamente lançado.

Analisando o saldo credor (\$ 337.991.788) notificado, o saldo credor (\$nihil) informado na impugnação e o saldo

Acórdão nº 106-05.394

credor (\$ 92.682.899) da contestação fiscal, conclui-se por um novo saldo credor de caixa (\$ 262.106.045) que fica mantido.

Inconformada, e notificada, recorre a este Conselho, alegando que:

O julgador a quo ao refazer o demonstrativo de caixa equivoçou-se nos mesmos pontos do notificante e mais, agravou a notificação ao criar um saldo em 30.11.85.

O notificado "posto de gasolina" utiliza o expediente do cheque pré-datado para pagamento de aquisições (doc. 02 do recurso). Assim, o dinheiro não saiu da conta caixa e sim da conta bancos no dia do saque que corresponde ao do vencimento da fatura, nesse dia, erradamente a contabilidade efetuou outro registro, acarretando uma duplicidade de lançamento.

Se eliminarmos os lançamentos duplos com base na documentação acostada ao processo, eliminaremos o saldo credor de caixa.

Segue-se o demonstrativo do saldo de caixa do período mantido na decisão recorrida (30/10) a 31/12) com as respectivas notas explicativas restando credor o saldo dos dias 8 a 14/10.

Conclui pedindo a declaração de improcedência do "auto de infração" ou, se mantido algum débito seja ele expurgado da TRD e da variação da UFIR vez que a primeira foi julgada inconstitucional pelo STF e a segunda segue a esteira daquela.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.394

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente na lei. Dele, portanto, conheço.

Quanto à alegação de que a autoridade de 1ª Instância, ao refazer o demonstrativo de caixa, equivocou-se nos mesmos pontos do notificante e, ainda, agravou a notificação ao criar um saldo em 30.11.85, entendemos que a mesma não procede já que a decisão apenas corrigiu um erro tendo em vista que o notificante deixou de transportar para os demonstrativos de fls. 96/97 o valor apurado às fls. 34.

O recorrente alega que sua contabilidade registrou lançamentos em duplicidade. A contabilidade somente faz prova em favor do contribuinte quando observa as formalidades legais exigidas pelas leis comerciais e fiscais, o que não é o caso da escrita do contribuinte que não individualiza os lançamentos (fls. 105/117).

Por outro lado não tem esse Conselho competência para isentar o contribuinte da variação monetária estabelecida pela TRD e pela UFIR.

Entendemos que a decisão recorrida muito bem apreciou a matéria em questão.

Por todo o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 22 de março de 1993

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR